



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017630-57.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LUCAS VIEIRA PUGA, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 32.390
APELAÇÃO N° : 1017630-57.2023.8.26.0451
COMARCA : PIRACICABA — 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : LUCAS VIEIRA PUGAAPELADA : TOKIO MARINE
SEGURADORA S.A.
JUÍZA : MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito envolvendo veículo automotor. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do demandado que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela reforma para o reconhecimento de excesso no valor cobrado, com consequente enriquecimento ilícito da Seguradora autora. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Genérica pretensão probatória noticiada em contestação. Demandado que, quando facultada a especificação de provas, deixou transcorrer o prazo em silêncio. Pedido de prova pericial apresentado em razões recursais que consubstancia "venire contra factum proprium". Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Dinâmica do acidente que restou incontroversa. Ausência de impugnação no tocante. Seguradora do veículo sinistrado que, ao fazer a cobertura securitária ao segurado, ficou sub-rogada, nos direitos e ações que a ele competiam contra o causador do dano, nos limites da Apólice correspondente, "ex vi" do artigo 786 do Código Civil. Entendimento consolidado pela Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal. Valor desembolsado pela Seguradora com o conserto do veículo segurado bem comprovado pelos orçamentos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos. Ausência de elementos probatórios seguros de que o valor pago pelo conserto do veículo segurado foi superior ao preço praticado no Mercado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Regresso por Sub-rogação ajuizada pela apelada contra o apelante, sob a alegação de que "...segurou o veículo I30CW 2.0 16 V 145CV AUT 5P, ano/modelo 2011,

placas EWZ0E04, Chassi KMHDC81EBBU109700. Narrou que, no dia 04 de maio de 2023, por volta das 18 horas e 01 minuto, o veículo segurado pela autora estava parado no trânsito, na Avenida Dois Córregos, altura do nº 129, no município de Piracicaba-SP, momento em que o veículo I/Toyota Hilux CDLOWM4FD, placas QEV1A29, ano 2017, de propriedade do requerido, veio a colidir contra a traseira do veículo segurado pela autora, o qual foi projetado contra a traseira do veículo que seguia a frente. Sustentou que o veículo segurado ficou bastante danificado, sendo caracterizada a perda total, prejuízo esse no valor de R\$ 41.049,00. Aduziu que recuperou o valor de R\$ 20.500,00 com a venda dos salvados, arcando com o valor remanescente de R\$ 20.549,00, que deverão ser ressarcidos pelo requerido. Requereu, assim, a procedência da ação, com a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 20.549,00”, conforme relatado na fl. 100.

A MM. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a ressarcir à autora o valor de R\$ 20.549,00 com juros de mora de 1% contados a partir da citação, e correção monetária a partir do respectivo desembolso, conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sucumbente, condeno o réu no reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação” (“sic”, fls. 100/104).

Inconformado, apela o demandado visando à

anulação da sentença por cerceamento de defesa, ante a privação da prova pericial, pugnando subsidiariamente pela reforma para o reconhecimento de que o valor pleiteado na inicial é excessivo e implica enriquecimento ilícito (fls. 107/113).

Anotado o Recurso (fl. 118), a apelada apresentou contrarrazões (fls. 121/134).

É o **relatório**, adotado o de fls. 100/101.

De início, anota-se o deferimento da “*gratuidade*” ao requerido, mas apenas para possibilitar o exame deste Recurso (artigo 98, 5º, do Código de Processo Civil). Assim, tem-se que a Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Demais, cediço compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à Instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a

modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

Outrossim, insta observar que o pedido de prova pericial formulado apenas no Apelo consubstancia comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico (*“venire contra factum proprium”*), já que, quando facultada a especificação de outras provas, o requerido deixou o prazo fluir em silêncio (fls.76 e 99), sendo insuficiente no tocante o mero protesto genérico por *“... todos os meios de prova em direito admitidos”*, formulado na contestação (fl. 73).

Quanto ao mérito, restou incontroversa a culpa e a responsabilidade do requerido pelos danos advindos da colisão, já que ausente qualquer impugnação específica em relação à dinâmica do acidente.

Assim, bem demonstrados o fato danoso, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido inicial para determinar o pagamento, em regresso, do valor desembolsado pela Seguradora autora na composição desse dano, conforme orientação da Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal (*“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”*).

Quanto à impugnação apresentada em relação ao *“quantum”* indenizatório, também não comportava acolhida, já que o

desembolso do montante de R\$ 20.549,00 pela Seguradora ficou bem comprovado pelos orçamentos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos copiados nas fls. 43/51, tendo sido regularmente deduzida a franquia paga pelo segurado.

Demais, embora contribua para melhor deslinde da controvérsia, não há exigência legal para a apresentação de, necessariamente, três (3) orçamentos. Como quer que seja, o demandado não trouxe aos autos elemento probatório seguro do excesso cobrado, a modo de demonstrar que os preços cobrados pela Oficina responsável pelo conserto estavam além daqueles praticados pelo Mercado. Aliás, quanto a esse ponto, especificamente quanto à imprestabilidade do orçamento de fl. 74, bem observou a douta sentenciante, “*in verbis*”, que:

“... Quanto ao valor pretendido pela autora a título de indenização pelos prejuízos suportados, note-se que a inicial veio acompanhada de orçamento, bem como nota fiscal e comprovantes da venda dos salvados (fls. 43/44 e 45/51), de modo que o orçamento apresentado pelo réu não é capaz de afastar os valores atribuídos aos danos. Neste ponto, destaque-se que o orçamento apresentado pelo réu às fls. 74 não constou o valor da mão de obra, bem como constou valores de recuperação das peças e não os valores das peças novas, não sendo possível, portanto, acolher o referido orçamento” (“sic”, fl. 103).

Assim, bem examinada a questão na sentença, resta a rejeição do Recurso (v. artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1059011-75.2016.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/04/2023*

Data de publicação: *20/04/2023*

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE TRAFEGAVA ATRÁS. Respeitável sentença que julgou procedente a ação para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 8.137,09. RECURSO DO REQUERIDO LAMBERTO SIRPA CONDORI. Informa que está representado por curador especial, diante da citação por edital. Aduz cerceamento de defesa; que não agiu com culpa, visto que não há comprovação de imprudência ou negligência. Alega que a pretensão da apelada baseou-se no boletim de ocorrência que é realizado de forma unilateral, caracterizando prova frágil e incapaz de ensejar imputação de culpabilidade. Não é só pelo fato de que o requerido, ter abalroado na traseira do veículo de propriedade da requerente, que a culpa seria presumida. Os juro também não podem incidir do evento danoso, mas sim a partir da citação. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que demonstrada a culpa do condutor do veículo pela colisão na traseira no veículo segurado. Inteligência do artigo 29 inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Cabe ao condutor portar-se de modo a poder agir a tempo acaso o veículo da frente venha a parar, ou mesmo diminuir abruptamente, devendo manter distância segura. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Devem incidir a partir da data do efetivo desembolso efetivado pela seguradora. RECURSO DESPROVIDO.

1006518-11.2019.8.26.0038

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Araras*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/03/2023*

Data de publicação: *20/03/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Ação regressiva. Acidente de trânsito. Colisão entre veículos causada pela ré, ao perder controle do seu automóvel. Sentença de procedência. Apelação manejada pela requerida. EXAME: preliminar de cerceamento de defesa afastada. Dinâmica do acidente bem evidenciada pelas provas e confessada pela ré. Desnecessidade de produção de outras provas. Inteligência do artigo 443, I do Código de Processo Civil. Interesse de agir vislumbrado, por força da súmula 188 do E. Supremo Tribunal Federal. Sub-rogação da seguradora nos direitos da segurada. Ré causadora direta dos danos no automóvel da segurada. Cabe ao causador direto do acidente a responsabilização pelos danos materiais dele advindos, ainda que haja culpa de terceiro, podendo exercer posteriormente o seu direito de regresso contra o culpado. Exegese do artigo 930 do Código Civil.

Violação, ademais, do artigo 29, II do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO IMPROVIDO.

1003459-44.2020.8.26.0405

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Osasco*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/07/2023*

Data de publicação: *31/07/2023*

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de regresso da seguradora sub-rogada nos direitos do segurado. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prova pleiteada inócua. Por óbvio que, em sendo designada audiência de instrução, os réus reproduzirão a tese defensiva, já amplamente narrada na contestação, enquanto a condutora do veículo segurado reproduzirá a versão historiada no boletim de ocorrência. Presunção de culpa de quem invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória do local. Aplicabilidade do art. 44 do CTB. Presunção de culpa não elidida pela autora. Improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora